



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.332 - SC
(2015/0087656-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : JALILA GIL MELO
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ - SC019129

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.332 - SC
(2015/0087656-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALILA GIL MELO
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S/A contra decisão assim ementada:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECESSO FORENSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NÃO CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
(fls. 125/129)*

No agravo regimental, o agravante reitera os argumentos desenvolvidos no agravo em recurso especial quanto ao prequestionamento.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.332 - SC
(2015/0087656-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Na espécie, a parte agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Efetivamente, o motivo para o não conhecimento do agravo anterior no que tange à ofensa ao art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, foi a falta de impugnação específica ao fundamento de que o recurso especial esbarria no óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

Todavia, no presente agravo a recorrente se limitou a reiterar os argumentos expendidos na primeira peça, afirmando genericamente a existência de prequestionamento implícito, sem apresentar impugnação ao fundamento da decisão contra a qual se dirige.

Destarte, uma vez não impugnadas as bases da decisão agravada, incide na espécie a súmula 182/STJ, *verbis* :

Súmula 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

***AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES. VIOLAÇÃO
DOS ARTS. 1.483 DO CC/1916, 114 E 819 DO CC/2002 E 39 DA LEI N.
8.245/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Os fiadores são responsáveis, até a data da entrega das chaves, pelos débitos advindos da prorrogação do contrato de locação se a isso anuíram expressamente e não se exoneraram na forma do art.

1.500 do CC/1916.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 207.396/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016 - grifou-se)

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0087656-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 693.332 / SC**

Números Origem: 00005369520008824006 00030697520158240000 063080005368 20140445135
20140445135000100 20140445135000101 20140445135000102 63080005368

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : JALILA GIL MELO
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ - SC019129

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : JALILA GIL MELO
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ - SC019129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.